

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº. 2.040, DE 2003

Altera para dois anos o limite máximo para a retroação de débitos, junto a qualquer empresa ou fornecedor.

**Autor:** Deputado Walter Pinheiro

**Relator:** Deputado Regis de Oliveira

#### I – Relatório

O projeto de lei nº. 2.040/2003, de autoria do ilustre deputado Walter Pinheiro, **altera para dois anos o limite para retroação de débitos, junto a qualquer empresa ou fornecedor.**

Com a aprovação desta proposta **as instituições ou fornecedores somente poderão exigir o comprovante do pagamento das contas de água, luz, telefone e de outros serviços referente aos últimos dois anos.**

O deputado Walter Pinheiro esclarece que o presente projeto **pretende corrigir situação injusta, observada atualmente, em que o usuário é obrigado, depois de muitos anos, a comprovar o pagamento da conta de tais serviços, pela absoluta desorganização da empresa fornecedora.**

Finalmente, em razão da identidade e natureza da matéria, foi apensado **o projeto de lei nº. 2.102/2003**, de autoria do insigne deputado Marcus Vicente, que acrescenta dois parágrafos ao art. 22, da Lei nº. 8.072/1990 (Código de Defesa do Consumidor), **determinando que o consumidor de serviços essenciais de fornecimento contínuo é obrigado a manter o comprovante de pagamento das contas pelo prazo de um ano**, sendo que após o referido período a dívida estaria prescrita. O citado projeto elenca, ainda, os serviços considerados essenciais, para os efeitos desta nova regra.

Os referidos projetos foram aprovados na Comissão de Defesa do Consumidor, nos termos do substitutivo apresentado pelos integrantes dessa Comissão, **tendo sido formulado com base no projeto de lei nº. 2.102/2003, alterando, contudo, o prazo de prescrição das dívidas e exigência de comprovante de pagamentos de dois para um ano.**

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania foram apresentadas duas emendas ao projeto de lei nº. 2.040/2003:

- **Emenda nº. 1/2004**, de autoria do insigne deputado Paes Landim, que altera a redação do texto original do projeto de lei nº. 2.040/2003, **especificando que tais regras serão aplicadas às empresas fornecedoras de serviços básicos e não a dívida de quaisquer empresas; e**
- **Emenda nº. 2/2004**, de autoria do nobre deputado Marcello Siqueira, que altera o texto original do projeto de lei nº. 2.040/2003, **umentando o prazo para retroação de débitos e exigência de comprovantes de pagamento de dois para cinco anos.**

É o relatório.

## II – Voto do Relator

De acordo com a alínea “a”, do inc. IV, art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se **pronunciar apenas quanto aos aspectos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos projetos de lei nº. 2.040/2003 e nº. 2.102/2003.**

Com relação aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, **nada há a opor aos aludidos projetos e ao substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor**, tendo em vista que a **matéria em discussão é de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal**, (inciso V, do art. 24, da CF), bem assim que os termos das proposições não importam em violação de cláusula pétrea. Ademais, não há vício de iniciativa, (art. 61, CF).

*Art. 24 – Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*Inciso V – produção e consumo (grifei)*

No que concerne à **juridicidade, as proposições e o citado substitutivo se afiguram irretocáveis**, porquanto:

- I) o meio eleito para alcançar os objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado;
- II) as matérias neles vertidas inovam o ordenamento jurídico;

- III) possuem o atributo da generalidade;
- IV) são consentâneos com os princípios gerais do Direito; e
- V) se afiguram dotados de potencial coercitividade.

No que se refere à **técnica legislativa**, o projeto de lei nº. 2.040/2003 e o substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor não merecem reparo, pois estão de acordo com as normas impostas pela Lei Complementar nº. 95/1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 107/2001.

Por outro lado, o projeto de lei nº. 2.102/2003 apresenta **deficiência quanto à sua técnica legislativa**, pois os parágrafos, que foram acrescentados ao art. 22, do Código de Defesa do Consumidor, **precisam ser reenumerados**.

Todavia, **tal imperfeição foi sanada no substitutivo**, formulado com base no projeto de lei nº. 2.102/2003, aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor.

No que tange a Emenda nº. 1 apresentada nesta Comissão, que limita o alcance desta norma aos serviços básicos, apesar de preencher os requisitos da constitucionalidade e juridicidade, **deve ser rejeitada, pois tal proposta se encontra inserida, de maneira mais apropriada, no substitutivo aprovado pela CDC, que relaciona taxativamente os mencionados serviços**.

Finalmente, com relação à Emenda nº. 2, acolhendo posicionamento adotado pelo antigo deputado relator José Pimentel, **entendo que tal iniciativa é anti-regimental, porque excede a competência desta Comissão**, na medida em que pretende alterar o mérito da matéria do projeto de lei nº. 2.040/2003, **elevando o prazo da obrigatoriedade de guardar os comprovantes de pagamento dos serviços básicos**.

À luz de todo o exposto, **o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa dos projetos de lei nºs 2.040/2003 e 2.102/2003, nos termos do substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor**; pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa da Emenda nº. 1 apresentada nesta Comissão e pela sua rejeição, tendo em vista a melhor técnica legislativa do substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor; e pela anti-regimentalidade da Emenda nº. 2 apresentada nesta Comissão.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2008.

**Deputado Regis de Oliveira**  
**Relator**